

03/03/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 902-8 SÃO PAULO

01741010
05550000
09021000
00000150

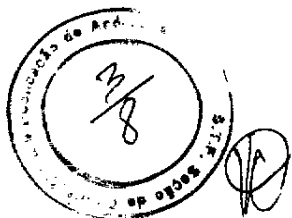
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PERTINÊNCIA. Tratando-se de impugnação de ato normativo de Estado diverso daquele governado pelo requerente, impõe-se a demonstração do requisito "pertinência". Isto ocorre quanto ao Decreto nº 33.656, de 16 de abril de 1993, do Estado de São Paulo, no que se previu o crédito de cinquenta por cento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido em operações ligadas aos produtos finais do sistema eletrônico de processamento de dados. O interesse dos Estados mostrou-se conducente à reserva a lei complementar da disciplina da matéria e esta cogita da necessidade de convênio - Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Carta de 1988 - artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Liminar concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, o item 2 do Anexo III da Tabela I do artigo 380-A, da Lei nº 6.374/89, inserido através do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 36.656, de 16 de abril de 1993, do Estado de São Paulo.

Brasília, 03 de março de 1994.



PAULO BROSARD
Paulo Brosard
MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

- RELATOR

03/03/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 902-8 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

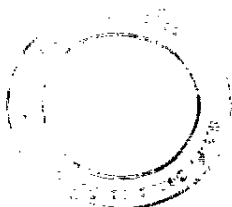
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esta ação

direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná - Roberto Requião de Melo e Silva - está dirigida contra o Decreto nº 33.656, de 16 de abril de 1993, do Estado de São Paulo, mediante o qual conferiu-se à indústria de informática e automação incentivo fiscal concernente à possibilidade de crédito de importância equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido pela circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. Eis o teor do dispositivo atacado:

"Art 1º - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, os seguintes dispositivos:

I -
II - à tabela I do anexo III, o item 2:

Na saída interna e interestadual promovida por estabelecimento industrial classificado no Código de Atividade Econômica (CAE) 48.000, dos produtos finais do sistema eletrônico de processamento de dados de que trata o inciso II do artigo 380A deste regulamento, poderá aquele estabelecimento creditar-se da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido

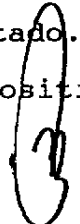


Handwritten signature or initials.

ADI 902-8 SP

na operação (Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, artigo 112)."

Aponta-se que o crédito, rotulado como "ficto", por não ser levado em conta o pagamento do imposto na operação de aquisição dos insumos e componentes eletrônicos, contraria a regra da alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, segundo a qual cabe à lei complementar regular a forma como, em face à deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Na inicial, alude-se ao teor do § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que previu que, na ausência de edição da lei complementar, os Estados e o Distrito Federal poderiam dispor sobre a matéria via convênio. Ressalta-se a circunstância de o tema estar disciplinado na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, já que recepcionada pela Carta. Consoante o preceito do artigo 1º, bem como do artigo 2º, a concessão de créditos presumidos estaria a depender de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, implicando a inobservância das normas nela contidas a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria. A partir da inexistência de convênio entre as unidades da Federação, a autorizar a instituição do benefício concedido pelo Estado de São Paulo, diz-se da inconstitucionalidade do ato normativo que o implementou. Argumenta-se que as indústrias paranaenses de informática ficaram em posição de desigualdade, não podendo competir com os preços oferecidos pelas indústrias paulistas, o que acabará provocando verdadeiro êxodo, com prejuízos para o Estado. É pleiteada liminar que suspenda a eficácia do dispositivo



ADI 902-8 SP

atacado, ou seja, do item III do Anexo III da Tabela I do artigo 380A da Lei nº 6.374/89, inserido mediante o Decreto Estadual nº 36.656, de 16 de abril de 1993, e declaração, final, do conflito com a Carta.

Durante as férias do mês de julho último, despachou o ilustre Ministro-Presidente desta Corte no sentido de serem solicitadas informações, a cuja vista seria apreciado e decidido o pedido de medida cautelar - folha 21. Aos autos veio a manifestação do Estado de São Paulo de folhas 29 a 43 que, em síntese, consigna os seguintes aspectos:

a) inépcia da inicial - o autor teria incorrido em equívoco, denotando desconhecimento da legislação paulista que rege a matéria relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não decorrendo dos fatos narrados uma visão lógica e conclusiva do pedido. De acordo com o sustentado, na espécie exsurge a impossibilidade jurídica do pedido, de vez que os Diplomas - Lei nº 6.374/89 e Decreto 36.656/93 - não guardam entre si qualquer semelhança;

b) impertinência da ação direta de inconstitucionalidade - afirma-se que o Decreto referido, cujo preceito é atacado nesta ação direta, revela simples regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicações. O Decreto, bem como o alterado, estaria adstrito aos termos da Lei nº 6.374/89. Alude-se ao que decidido por esta Corte no julgamento da ação direta nº 708-4, no qual ficou registrado que apenas excepcionalmente admite-se a ação direta de inconstitucionalidade contra decreto, assim se procedendo quando se mostre autônomo;



ADI 902-8 SP

c) descabimento da ação direta de inconstitucionalidade em razão da necessidade de cotejo do ato estatal com outras normas infraconstitucionais;

d) improcedência do pedido formulado, de vez que o Decreto em comento, ao englobar o incentivo financeiro para as empresas de equipamentos do sistema eletrônico de processamento de dados, apenas objetivara preservar o parque industrial situado no Estado (folhas 29 a 43).

Havendo recebido os autos para exame em 27 de agosto de 1993, despachei no dia 30 imediato, no sentido de, diante da excepcionalidade do que pleiteado, porquanto com esta ação ataca-se ato normativo de Estado diverso daquele em que o Requerente exerce a governança, ouvir a Procuradoria-Geral da República sobre o requisito pertinência - folha 78.

Aos autos veio o pronunciamento de folhas 80 a 85. Em síntese, consignando-se a existência da condição mencionada, ressalta-se o fato de isenções, incentivos e demais benefícios fiscais só poderem ser revogados pelos Estados mediante convênios celebrados segundo o disposto em lei complementar. Evoca-se o artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 24, de 1975, para dizer-se da pertinência.

Estes autos vieram-me conclusos para o exame do pedido de concessão de liminar em 9 de fevereiro de 1994, sendo liberados no dia 10 seguinte.

É o relatório.

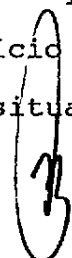


V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Dispõe o artigo 155, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, que à lei complementar cabe regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A norma é de abrangência maior, no que cogita não apenas de isenções, mas também de incentivos e benefícios fiscais. Não se trata de inovação da Carta de 1988, razão pela qual, ao menos de início, deixo de evocar o que se contém no artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressaltando, no entanto, que o preceito respectivo também cuida de convênio a ser celebrado pelos Estados.

Na espécie, o que se nota é que, mediante decreto, o Estado de São Paulo introduziu benefício fiscal que tem inegável repercussão na política de incentivo de outros Estados, objetivando à manutenção e o alargamento do próprio parque industrial. O teor do Decreto mostra-se, neste primeiro exame, com autonomia suficiente a ensejar esta ação direta. Por outro lado, a inicial permite a compreensão da espécie, exurgindo das conseqüências da norma, no campo dos incentivos, a pertinência da presente medida, considerada a atuação do Requerente. Quanto à relevância do tema, constata-se que se relegou a plano secundário a necessidade de o benefício estar disciplinado, no tocante às linhas gerais, e nestas situa-se o

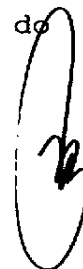
01741010
05550000
09023000
01570320



ADI 902-8 SP

convênio, à lei complementar. O risco decorre da desigualdade estabelecida e, portanto, da possibilidade de prejuízo para o Estado do Paraná, relativamente à extensão do respectivo parque industrial. Concedo a liminar pleiteada e, assim, suspendo a eficácia do Decreto nº 33.656, de 16 de abril de 1993, na parte em que conferiu ao regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações do Estado de São Paulo, mais precisamente ao item II, do inciso II, nova redação, cogitando de crédito na importância equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido na operação.

É o meu voto.




EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 902-8 - medida liminar
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA
ADVS. : CARLOS AUGUSTO ANTUNES E OUTROS
REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO E SECRETARIO DA FAZENDA
: DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, o item 2 do Anexo III da Tabela I do art. 380-A, da Lei n. 6.374/89, inserido através do inciso II do art. 10. do Decreto n. 36.656, de 16.4.93, do Estado de São Paulo. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Paulo Brossard, Vice-Presidente. Plenário, 03.3.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01741010
05550000
09024000
00000460

